



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
24ª VARA CRIMINAL
AV.DR.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1515003-81.2021.8.26.0228**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo (COVID-19)**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu e Averiguado: **WESLEY ALMEIDA CABRAL e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Giovana Furtado de Oliveira**

Vistos.

WESLEY ALMEIDA CABRAL, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, por quatro vezes, em concurso formal, do crime descrito no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque no dia 18 de julho de 2021, por volta das 17h10min, nas imediações da UBS Chácara Santo Antônio, localizada na região de Santo Amaro, neste município de São Paulo, agindo em concurso e com unidade de propósitos com outros dois indivíduos que não foram identificados, subtraiu para si, mediante o emprego de grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, bens pertencentes às vítimas *Luciane Fátima dos Santos Munhoz, Gabriela dos Santos Munhoz, Gabriella Cristina Pessoa Ramose João Pedro Galdino dos Santos*.

Recebida a denúncia, o réu foi citado e apresentou resposta escrita à acusação.

Em audiência, foram ouvidas as vítimas e três testemunhas, o réu foi interrogado e as partes apresentaram as suas alegações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
24ª VARA CRIMINAL
AV.DR.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

finais.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente ação penal é procedente, já que, ao cabo da instrução processual, restou demonstrado que o réu praticou os roubos lhe foram imputados na denúncia, em concurso de agentes.

Com efeito, o réu, interrogado nesta data, confessou haver praticado os roubos, admitindo ainda que agiu em concurso de agentes e com o emprego de simulacro de arma de fogo.

E a confissão do acusado encontra pleno respaldo nos relatos dados em juízo pelas quatro vítimas, que efetuaram o reconhecimento do réu e narraram que estavam numa imensa fila na UBS Chácara Santo Antônio, no intuito de se cadastrarem para a “xepa” da vacina contra a Covid-19, quando foram abordadas pelo acusado e por mais um indivíduo, os quais, portanto ostensivamente objetos que elas pensaram ser armas de fogo, anunciaram o assalto e delas subtraíram seus bens.

Por fim, os policiais militares Daiezer Faria e Rubens Antunes, em seus depoimentos judiciais, asseveraram que, cientes dos roubos, das características dos assaltantes e da direção por eles tomada, iniciaram patrulhamento, durante o qual, o auxílio de um motociclista, localizaram o réu, que tentou fugir pulando as grades que circundavam o Parque

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

24ª VARA CRIMINAL

AV.DR.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Severo Gomes; o réu foi capturado e abordado e prontamente admitiu haver praticado os roubos. Aduziram também esses policiais terem visto quando o réu, imediatamente antes da abordagem, tentou desfazer-se dos quatro celulares das vítimas, da bolsa de uma delas e de um simulacro de arma de fogo. Acrescentaram esses policiais que, na delegacia, o réu foi reconhecido pelas vítimas.

Diante desse quadro probatório, está claramente demonstrado que o réu praticou os roubos que lhe foram imputados na denúncia: agindo em concurso e com identidade de propósitos com ao menos mais um indivíduo, abordou as vítimas, anunciou-lhes o assalto, ameaçou-as gravemente pelo porte ostensivo de objetos que elas pensaram ser armas de fogo e delas subtraíram seus bens, conduta que se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Note-se que, nos exatos termos determinados pela súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça, houve a efetiva consumação dos roubos, que se deu no exato instante em que o réu e seu comparsa, depois de terem empregado a grave ameaça contra as vítimas, apoderaram-se dos bens dela, com os quais, aliás, chegaram a se evadir do local dos fatos.

Tem-se, finalmente, que o réu e seu comparsa, mediante uma única ação e no mesmo contexto fático, ameaçaram gravemente quatro diferentes vítimas e delas subtraíram seus respectivos bens, a caracterizar a ocorrência de quatro roubos distintos, em concurso formal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
24ª VARA CRIMINAL
AV.DR.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Impõe-se, nesses termos, a condenação do réu.

Passo à dosimetria das penas.

Nos moldes dados pelo artigo 59 do Código Penal, fixo as penas base, para cada um dos roubos, no mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, considerando que não há circunstâncias judiciais que sejam desfavoráveis ao réu.

Está caracterizada a circunstância agravante do artigo 61, inciso II, j, do Código Penal, já que os roubos foram praticados durante a pandemia de Covid-19 e em razão dela, na medida em que as vítimas foram atacadas enquanto aguardavam na fila de uma UBS para a obtenção de vacina contra o coronavírus. De outro lado, o réu confessou espontaneamente, em juízo, a autoria dos roubos. No cotejo dessas circunstâncias, deixo de aumentar ou de diminuir as penas do réu.

Aplico, para cada um dos roubos, a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, e aumento as respectivas penas de um terço. Obtenho, para cada um dos roubos, as penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e de 13 (treze) dias-multa.

Na forma do artigo 71 do Código Penal, tomo as penas obtidas para um dos crimes e aumento-as de um terço, considerando que foram quatro os roubos perpetrados pelo acusado. Obtenho as penas finais de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
24ª VARA CRIMINAL
AV.DR.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e de 17 (dezesete) dias-multa.

Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com fulcro no artigo 33, § 2º, *l* do Código Penal. Saliento que o réu é primário, não ostenta antecedentes criminais, não ostenta passagens pelo Juízo da Infância e Juventude, confessou os crimes, mostrou-se arrependido e informou que sempre teve ocupação laborativa lícita, a justificar a não imposição de regime inicial fechado.

Por expressa vedação legal (em vista do montante de pena ora aplicado e da grave ameaça empregada contra as vítimas), verifico que o réu não faz *jus* aos benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Por fim, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e, em consequência, CONDENO o réu WESLLEY ALMEIDA CABRAL, qualificado nos autos, às penas de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 17 (dezesete) dias-multa, em seu valor unitário mínimo, pela prática, por quatro vezes, na forma do artigo 71, do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

24ª VARA CRIMINAL

AV.DR.ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em razão da gravidade dos delitos em alusão, da quantidade e do regime de pena ora aplicados, e do fato de ter permanecido preso durante todo o processo, deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, não tendo cessado as circunstâncias que ensejaram a decretação e a manutenção de sua custódia cautelar.

Recomende-se o réu.

Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações.

Custas na forma da lei.

Determino a destruição do simulacro de arma de fogo apreendido.

Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**